

Santo André, 9 de janeiro de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7021/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 133/2024

Autoria: Ver. Lucas Zacarias

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 133/2024, que Institui o "Programa Andreense de Bicicleta Compartilhada" no Município de Santo André e dá outras providências. Autor: VEREADOR LUCAS ZACARIAS

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Lucas Zacarias instituindo o Programa Andreense de Bicicleta Compartilhada .

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, VI**).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e



configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Tal assertiva também se extrai da tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É o parecer, s.m.j.



Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi
Consultor Legislativo

